

RESOLUÇÃO Nº 14/2017/CONSUP/IFAP, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, o que consta no Processo nº 23228.000776/2016-36 e considerando as deliberações na 10ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA Presidente do Conselho Superior do IFAP.



Regimento Interno da Comissão de Ética do IFAP

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

- **Art. 1º** Fica Instituído o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologias do Amapá (CE-IFAP) em conformidade com o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; Decreto nº 6.029, de 01 de fevereiro de 2007; A Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008; e Portaria nº 541 de 13 de maio de 2016, que constituiu a CE-IFAP.
- **Art. 2º** Este Regimento Interno tem como finalidade regulamentar o funcionamento, o rito processual, as competências, atribuições, procedimentos e outras providências relativas à CE-IFAP.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3° Compete a CE-IFAP:

- I atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores de órgão ou de entidade federal;
- II aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:
- a) submeter à Comissão de Ética Pública (CEP) propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
- b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- III representar o IFAP na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9° do Decreto nº 6.029, de 2007;
- IV supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- V aplicar o código de ética ou de conduta próprio, se couber;
- VI orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- VII responder consultas que lhes forem dirigidas;
- VIII receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- IX instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- X convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XI requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XII requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XIII realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XIV esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;



- XV aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:
- a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
- d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional ACPP;
- XVI arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
- XVII notificar as partes sobre suas decisões;
- XVIII submeter ao dirigente máximo do IFAP sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;
- XIX dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- XX elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética;
- XXI dar ampla divulgação ao regramento ético;
- XXII dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 15 desta Resolução, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 1° de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, publicado no DOU de 02/02/2007.
- XXIII requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;
- XXIV elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e
- XXV indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo dirigente máximo do IFAP, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 4º** A CE-IFAP será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do dirigente máximo do IFAP.
- **§ 1º** Não havendo servidores públicos no IFAP em número suficiente para instituir a CE-IFAP, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública.
- **§ 2º** A atuação na CE-IFAP é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.
- § 3º O dirigente máximo do IFAP não poderá ser membro da CE-IFAP.
- § 4º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.



- § 5º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.
- § 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.
- § 7º Cessará a investidura de membros da CE-IFAP com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP.
- **Art. 5º** A CE-IFAP contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.
- § 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CE-IFAP e designado pelo dirigente máximo do IFAP.
- § 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CE-IFAP.
- § 3º A CE-IFAP poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.
- § 4º Outros servidores do FAP poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º As deliberações da CE-IFAP serão tomadas por votos da maioria de seus membros.
- **Art.** 7º A CE-IFAP se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.
- **Art. 8º** A pauta das reuniões da CE-IFAP será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.
- **Art. 9º** As deliberações da CE-IFAP estão restritas:
- I ao cumprimento das disposições previstas no Código de Conduta do MEC, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo e no Código de Conduta da Alta Administração Federal.
- II à adoção de orientações complementares concernentes as respostas de consultas formuladas ou mediante divulgação periódica da temática da ética pública;
- III à elaboração de sugestões ao Ministro de Estado da Educação para atos normativos complementares;
- IV à Instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao



Código de Ética (Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Educação).

APÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10° Compete ao presidente da CE-IFAP:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade, bem como as diligências e convocações;

III – designar relator para os processos;

IV – orientar os trabalhos da CE-IFAP, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V – tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE-IFAP.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 11° Compete aos membros da CE-IFAP:

I – examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II – pedir vista de matéria em deliberação;

III – fazer relatórios; e

IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE-IFAP.

Art. 12° Compete ao Secretário-Executivo:

I – organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II – proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III – instruir as matérias submetidas à deliberação da CE-IFAP;

IV – desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CE-IFAP;

V – coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI – fornecer apoio técnico e administrativo à CE-IFAP;

VII – executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII – coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e

IX – executar outras atividades determinadas pela CE-IFAP.

- § 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.
- § 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

CAPÍTULO VI

DOS MANDATOS

Art. 13° Os membros da CE-IFAP cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida



uma única recondução.

- § 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.
- § 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CE-IFAP o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.
- § 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CE-IFAP que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandado regular.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

- **Art. 14°** As fases processuais no âmbito da CE-IFAP serão as seguintes:
- I Procedimento Preliminar, compreendendo:
- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de ACPP;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;
- II Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:
- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
- 1. realização de diligências:
- 2. manifestação do investigado; e
- 3. produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterá sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.
- **Art. 15º** A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.
- **Art. 16°** Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- **Art. 17º** Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos, mediante requerimento motivado pelo requerente ou procurador legalmente constituído, deferido pelo Presidente da CE-



IFAP, após comprovação de recolhimento da respectiva GRU do valor recolhido.

- **Art. 18°** A CE-IFAP, sempre que constatar possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos à autoridade competente para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.
- **Art. 19º** A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.
- **Parágrafo único.** A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à CEP para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.
- **Art. 20°** Os setores competentes do IFAP darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE-IFAP, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.
- § 1º Constará no cabeçalho das solicitações enviadas pela CE-IFAP a expressão "Trâmite Prioritário, conforme art. 8°, inciso IV, do Decreto n° 6.029 de 01/02/2007", sendo que tal prioridade não prefere decisões ou solicitações judiciais, solicitações da Advocacia-Geral da União AGU, Ministério Público Federal MPF, Tribunal de Contas da União TCU, da Controladoria Geral da União CGU, salvo se tratar de prazo peremptório.
- § 2º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.
- § 3º No âmbito do IFAP e em relação aos respectivos agentes públicos a CE-IFAP terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VIII

DO RITO PROCESSUAL

- **Art. 21º** Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE-IFAP, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do IFAP.
- **Parágrafo único.** Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.
- Art. 22º O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao



padrão ético será instaurado pela CE-IFAP, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do **art. 20.**

- § 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE-IFAP e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.
- § 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.
- § 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE-IFAP, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à Procuradoria Federal do IFAP.
- Art. 23° A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:
- I descrição da conduta;
- II indicação da autoria, caso seja possível; e
- III apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CE-IFAP poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

- **Art. 24º** A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE-IFAP, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.
- § 1º A CE-IFAP expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.
- § 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE-IFAP, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.
- § 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.
- **Art. 25°** Oferecida a representação ou denúncia, a CE-IFAP deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do **art. 22.**
- § 1º A CE-IFAP poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.
- § 2º A CE-IFAP, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia



manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

- § 3º É facultada, ao denunciado, a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE-IFAP, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.
- § 4º A juízo da CE-IFAP e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.
- § 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CE-IFAP, conforme o caso.
- § 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.
- § 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE-IFAP dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.
- **§ 8º** Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.
- **Art. 26°** Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CE-IFAP determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.
- **Art. 27º** Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE-IFAP notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.
- **Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.
- **Art. 28°** O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado, sendo o tempo hábil de intimação o de praxe do PAD;
- § 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:
- I formulado em desacordo com este artigo;
- II o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou
 III o fato não possa ser provado por testemunha.
- § 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-IFAP em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.
- **Art. 29°** O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo seu ônus de custas arcado pelo requerente, sendo lícito à CE-IFAP indeferi-lo nas seguintes hipóteses:
- I a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.



Art. 30° Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-IFAP, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-IFAP designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

- **Art. 31º** Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.
- Art. 32° Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-IFAP proferirá decisão.
- **§ 1º** Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE-IFAP poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.
- § 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a CE-IFAP dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.
- § 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE-IFAP, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.
- **Art. 33**° Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.
- § 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.
- § 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.
- § 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CE-IFAP expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 34° São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE-IFAP:



- I preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
- II proteger a identidade do denunciante;
- III atuar de forma independente e imparcial;
- IV comparecer às reuniões da CE-IFAP, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CE-IFAP; e
- VII eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.
- Art. 35° Dá-se o impedimento do membro da CE-IFAP quando:
- I tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 36° Ocorre a suspeição do membro quando:

- I for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 37°** Caberá à CE-IFAP dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento, bem como promover as modificações que julgar necessárias.
- **Art. 38º** As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE-IFAP, de acordo com o previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.
- Art. 39° Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA Presidente do Conselho Superior do IFAP.